

A UTILIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES

THE USE OF PARENTAL ALIENATION LAW AS A TOOL FOR PERFORMING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Carolina Aires Marangoni¹
Juliana Borges Kopp²
Melina Oliveira e Marinho³

RESUMO: Partindo de uma perspectiva feminista, observando-se as altíssimas taxas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil na atualidade, o presente artigo vem com o intuito de interseccionar a Lei de Alienação Parental (LAP), com o conceito de “Síndrome da Alienação Parental” (inicialmente proposto por Richard Gardner) e com os mecanismos utilizados a fim de perpetuar a Violência Psicológica contra as mulheres e mães. A metodologia utilizada compreendeu a pesquisa bibliográfica, compreendendo, deste modo, o *modus operandi* decorrente de tais conceitos. Assim sendo, o foco principal da pesquisa encontra-se em um criterioso exame acerca da suposta síndrome, da própria Lei e dos seus reflexos biopsicossociais em mães, de modo a compreender como a lei se apresenta como mais uma ferramenta a ser utilizada de forma abusiva, prolongando, desta forma, a própria Violência Psicológica mencionada.

PALAVRAS-CHAVE: direito das famílias; alienação parental; violência de gênero; violência psicológica; litigância abusiva.

ABSTRACT: From a feminist perspective, observing the high rates of Domestic and Family Violence against Women in Brazil nowadays, this article aims to intersect the Parental Alienation Law, with the concept of Parental Alienation Syndrome (initially proposed by Richard Gardner), with the mechanisms used to perpetuate Psychological Violence against women and mothers. The methodology used included bibliographic, doctrinal, and jurisprudential research, thus understanding the *modus operandi* resulting from such concepts. Therefore, the main focus of the research is a careful examination of the supposed syndrome, the Law itself and its biopsychosocial reflexes in mothers, to understand the law as a tool for performing psychological violence against women.

KEYWORDS: family law; parental alienation; gender violence; psychological violence; abusive litigation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. “Síndrome da Alienação Parental” – Falsa ciência a serviço do machismo. 3. A LAP e sua falta de legitimidade democrática. 4. Por que a LAP representa um risco para as mulheres? 5. O conceito de violência psicológica. 6. Do uso da Lei de Alienação Parental como ferramenta de violência psicológica. 7. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Alienação Parental (LAP), Lei nº 12.318/2010, completa doze anos em 2022. Quando foi promulgada, esta lei foi recebida como uma legislação que, supostamente,

¹ Graduanda do nono semestre no curso de Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados, pesquisadora de temáticas majoritariamente relacionadas ao encarceramento feminino no Brasil e Direitos Humanos. Com experiência em estágio na Procuradoria Fiscal Tributária do município de Dourados-MS e no Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul. Voluntária desde o ano de 2013 no projeto Rotary. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9976999985730170>

² Formada em Direito pela Universidade Salvador e em Jornalismo pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito Público na Jus Podivm e em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Cers. Advogada militante na área de direito das famílias, atuando sempre com perspectiva de gênero. Cofundadora do Coletivo Amadas e filiada do IBADFEM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0266265993686448>

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora de temáticas relacionadas ao feminismo jurídico e à análise do Direito das Famílias com perspectiva de gênero. Foi integrante do Coletivo Madás, coletivo feminista da Faculdade de Direito da UFBA. Possui experiência de estágio na Assessoria de Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9938655611222432>

protegeria crianças e adolescentes. Contudo, atualmente, a LAP é severamente criticada, principalmente pelos movimentos sociais em defesa da infância e das mulheres, justamente por esta lei estimular a violação de direitos humanos destes grupos.

Deste modo, faz-se necessário um atento exame ao dispositivo legal, principalmente à sua aplicação prática, de modo a discutir a urgente necessidade da revogação da Lei nº 12.318/2010.

Em primeiro plano, sabe-se que tal conceito proveio de uma pseudociência, amplamente reprovada em âmbito nacional e internacional, acerca de suposta síndrome, intitulada “Síndrome da Alienação Parental”, conceito trazido à luz por Richard Gardner, psiquiatra conhecido pelas opiniões favoráveis à relativização da pedofilia, além de adotar discurso misógino em seus trabalhos acadêmicos.

No que se refere à legislação objeto desta análise, é importante destacar o quão rápida fora a sua tramitação, com um inexpressivo debate técnico entre os profissionais da área, além de uma participação praticamente nula da sociedade civil acerca do tema legal. Por óbvio, tal situação causa estranheza aos olhares mais atentos.

Na mesma linha de raciocínio, Batalha e Serra trazem:

Do exposto, percebe-se que no Brasil, a aprovação da Lei da Alienação Parental se deu **sem a apreciação de pesquisas e de estudos** aprofundados em torno do tema, naturalizando um suposto quadro psicopatológico infantil, **sem base científica comprovada** (grifos acrescidos)⁴.

Observando a aplicação prática da lei, percebe-se, hodiernamente, a ameaça que esta representa às mães e aos seus filhos. Instituições especializadas, juristas e estudiosos da seara das famílias advertem para os riscos instituídos por tal lei: funcionar como instrumento para construção e reforço de estereótipos de gênero; perpetuar a violência e o tratamento desigual com base no gênero; e ser utilizada como estratégia de defesa de abusadores para desacreditar os relatos de violências sofridos pelas crianças, adolescentes e mulheres, ao colocá-los todos como sendo decorrência da Alienação Parental.

Neste artigo, portanto, examinaremos a utilização da LAP como ferramenta de perpetuação da violência de gênero, realizando a manutenção do medo como forma de Violência Psicológica, controlando e oprimindo.

2. “SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL” – FALSA CIÊNCIA A SERVIÇO DO MACHISMO

O termo “Síndrome da Alienação Parental” foi inicialmente proposto no ano de 1985, pelo controverso psiquiatra americano Richard Gardner, notório por relativizar a pedofilia e o abuso sexual de crianças.

Na verdade, Gardner (1992, p. 670) considera as atividades sexuais entre adultos e crianças um fenômeno universal que existe em um grau significativo em todas as culturas do mundo. Da mesma forma, “a pedofilia intrafamiliar (isto é, o incesto) é generalizada e ... é provavelmente uma tradição antiga” (Gardner, 1991, p. 119). Gardner (1991, p. 118) sugere que a sociedade ocidental é “excessivamente moralista e punitiva” em relação aos pedófilos. Gardner afirma que “as punições draconianas impostas aos pedófilos vão muito além do que considero ser a gravidade do crime”.

⁴ BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito da Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. p. 27. [online]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 20 jun. 2022.

A atual proibição de sexo entre adultos e crianças é uma “reação exagerada” que Gardner atribui aos judeus⁵.

Para Richard Gardner, a “Síndrome da Alienação Parental” decorreria de uma campanha difamatória perpetrada de forma sistemática e consciente por um dos genitores (via de regra, a mãe), o que representaria uma “lavagem cerebral” na prole, com o intuito de destruição do vínculo afetivo do filho(a) com o seu genitor alienado. Richard Gardner ainda ressalta que, nos casos mais graves, essa campanha compreenderia até mesmo acusações falsas de abuso sexual⁶.

Ainda de acordo com a teoria gardneriana, caso exista qualquer indício de rejeição dos filhos em relação ao seu genitor, estaríamos diante de um caso de “Síndrome da Alienação Parental”, não considerando o autor a possibilidade de as crianças em questão terem justificativas reais que expliquem este afastamento, como a ocorrência de abuso físico e sexual por parte do pai. Assim, observamos que o psiquiatra americano tem como postura não responsabilizar o genitor, sempre transferindo para a mãe o encargo pelo sucesso ou não do vínculo paterno com a sua prole. Neste mesmo sentido, merece destaque a consideração de Menezes, na seguinte reflexão sobre o tema:

Para Gardner, se porventura uma mãe recusa o compartilhamento de guarda e a prole rejeita sob algum aspecto a convivência com o pai, Gardner presume ser esta mãe alienadora e quem induz a rejeição do filho, enquanto existem outros fatores que podem dar causa a recusa do filho ao pai, como por exemplo, eventual postura violenta ou abusiva do pai. Nesse contexto, percebe-se que Gardner implica obrigatoriamente a rejeição da criança com uma patologia causada pela mãe, sem pormenorizar as possíveis causas através de um rigoroso diagnóstico⁷.

Uma das críticas mais recorrentes à teoria gardneriana é a utilização de discurso com um tom misógeno, no qual a mulher sempre é representada como “culpada”, enquanto a figura masculina é poupada de responsabilização, até nos casos mais condenáveis como o abuso sexual infantil:

Reforçando os aspectos misóginos dos fundamentos da SAP, Gardner (1992, p. 575-585[425]) afirmava que as mães que descobriam que seus maridos estavam abusando sexualmente de suas(seus) filhas(os), eram, na verdade, culpadas por tal abuso, pois certamente não satisfaziam sexualmente seu marido. O que o motiva a sugerir as(os) terapeutas que clinicam com as mães de vítimas de incesto a colocar a situação na perspectiva adequada: 1) desestimulando a separação e, na impossibilidade, que procurem resolver seus problemas pacificamente e não através de litígios que somente traumatizam as crianças; e, 2) recordar sempre em suas intervenções que ela (esposa) e a prole são responsáveis pelos atos do pai que se bem entendidos não configuram abuso, mas sim um comportamento histórica e socialmente onipresente em todas as sociedades⁸.

⁵ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁶ BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito da Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. [online]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁷ MENEZES, Rachel Serodio de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. **Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas**, v. 12, n. 2, p. 147-169, jul./dez. 2020. [online]. Disponível em: <https://sumnumiuris.com.br/o-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁸ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

Em suas explicações, Gardner apresenta uma representação estereotipada da mulher vingativa, utilizando-se do conceito de “Síndrome da Alienação Parental” como ferramenta protetiva de homens contra mulheres. Ou melhor: de pais contra mães.

Este argumento encontra-se amparado numa lógica machista e patriarcal, enraizada na sociedade na qual estamos todos inseridos, de modo a armar ainda mais os homens contra as mulheres – desta vez, utilizando-se dos artifícios psíquico e institucional.

Outrossim, a referida teoria da “Síndrome da Alienação Parental” não goza de reconhecimento pela comunidade científica, pois não foi fundada na metodologia necessária ou submetida à aprovação entre seus pares.

A despeito de suas “constatações”, escritas a partir de experiências clínicas, sem sistematizações e embasamentos científicos – e, portanto, superficiais - evidencia-se que Gardner constrói “evidências”, através de uma pedagogia médica e jurídica, de que as mulheres no contexto de uma separação e/ou divórcio tornam-se irracionais, histéricas e manipuladoras⁹.

Ademais, merece destaque o fato de a teoria da SAP ser rechaçada por muitas instituições respeitadas nacionalmente e internacionalmente, dentre elas: Associação de Psiquiatria Americana (o termo SAP não é aceito em sistemas de classificação atuais, nem consta da Classificação de DSM-IV), Organização Mundial de Saúde (a SAP também não integra a CID-10 - Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), Associação Psiquiátrica Americana¹⁰, ONU Mulheres, Conselho Nacional de Saúde¹¹, Comisión Interamericana de Mujeres (OEA)¹² e Conanda¹³.

Ocorre que, embora não seja reconhecido pelas supracitadas organizações e pela comunidade científica, o conceito de “Síndrome da Alienação Parental” se alastrou com base, quase exclusiva, no conteúdo proposto por Gardner, de modo que passa a pairar sobre as mulheres a sombra da ameaça de perderem seus filhos pela utilização do discurso oferecido por essa pseudociência. Funciona essa deturpada teoria, portanto, como uma forma de violência psicológica.

Esse artifício, além de absolutamente cruel, é, também, perigoso. Ele inibe que mulheres denunciem os pais de seus filhos, seja por abuso físico, sexual ou violência, com base no medo de que a apuração dessa denúncia se volte contra elas, retirando seus filhos e entregando-os justamente para seus abusadores.

A alegada síndrome vem, há anos, sendo usada como um dispositivo de defesa para homens acusados por estupro de vulnerável ou outras formas de violência. Neste sentido,

⁹ BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito da Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. p. 25. [online]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgár**, n. 13, p. 73-107, 2011. p. 78.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como “Síndrome da Alienação Parental”, entre outros. 2022. [online]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/images/Resolucoes/2022/Reco003.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹² ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES (CIM). **Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)**. 2014.

¹³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Nota Pública do Conanda sobre a Lei de Alienação Parental**. Brasília, 30 ago. 2018. [online]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10131>. Acesso em: 10 jun. 2022.

merece destaque a pesquisa realizada pelas estudiosas Sheila Stolz e Sibebe de Lima Lemos¹⁴, as quais analisaram 118 decisões de segundo grau do estado do Rio Grande do Sul, proferidas entre os anos de 2019 e 2020 e que versavam sobre acusações de alienação parental. As pesquisadoras apuraram que, aproximadamente, 22,9% das decisões analisadas abordavam a alegação de alienação parental como tese de defesa para acusação de abuso sexual:

Em relação às denúncias de abuso sexual contra genitores estas apareceram em número expressivo, pois, em 2019, constam em 18 decisões e, em 2020, em 9 decisões. Dentre estas decisões processuais, 11 delas, datadas de 2019, e 7 do ano de 2020, apresentaram laudos e provas de abusos sexuais. Mesmo assim, encontramos 4 processos de inversão de guarda para o genitor acusado de abuso sexual, ou seja, duas por ano (2019 e 2020)¹⁵.

De semelhante modo, Ferreira e Enzweiler argumentam:

The National Organization for Women Foundation denuncia que as acusações de transtorno de alienação parental feitas por pais (ex-maridos) abusadores se dá com o claro propósito de que os Tribunais desconsiderem a denúncia materna de abuso sexual ou físico praticado contra a criança e, com isso, buscam “negociar” pensão alimentícia e guarda compartilhada dos filhos¹⁶.

Neste sentido, a aplicação prática do conteúdo de Gardner, ao invés de “proteger as crianças”, conforme alegado, acaba por colocá-las em situação de perigo e vulnerabilidade. Caplan, para a revista *Psychology Today*, nos ilumina acerca do tema:

Quando aplicado a um dos pais em um caso envolvendo uma alegação de abuso sexual infantil, quase sempre é aplicado a uma mulher cujo filho supostamente está sendo molestado pelo pai. Apesar de ainda não estar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, a SAP provou em alguns tribunais ser um veículo surpreendentemente eficaz para desviar o foco do agressor e simplesmente alegar que a mulher deve estar mentindo, e treinando seus filhos a mentir, porque ela tem a suposta doença mental de SAP. A alegação é que, sem justa causa, ela quer colocar os filhos contra o pai (tradução livre)¹⁷.

É grave que o aparelho jurisdicional (que tem por finalidade promover a proteção aos direitos como um todo) seja deturpado a ponto de funcionar como ameaça. Como será a seguir explanado, a teoria de Gardner da “Síndrome da Alienação Parental” foi utilizada como fundamento para a proposição do Projeto de Lei nº 4.053/2008, que fora apresentado sob o argumento de proteção de crianças e adolescentes, quando, na prática, observamos que sua consequência concreta é sujeição das mães à prática de violência psicológica e institucional.

3. A LAP E SUA FALTA DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Baseado na teoria gardneriana, o Deputado Federal Regis de Oliveira (PSCSP) propôs o Projeto de Lei nº 4.053, apresentado em 07 de outubro de 2008. Este projeto

¹⁴ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

¹⁵ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁶ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. “Síndrome da Alienação Parental”, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126, 2014. [online]. Disponível em <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁷ CAPLAN, Paula J. “Parental Alienation Syndrome:” Another Alarming DSM-5 Proposal. **Psychology Today**. 07 jun. 2011. [online]. Disponível em <https://www.psychologytoday.com/us/blog/science-isnt-golden/201106/parental-alienation-syndrome-another-alarming-dsm-5-proposal?page=1>. Acesso em: 20 jun. 2022.

tramitou por apenas vinte e dois meses no Congresso Nacional, tornando-se a Lei nº 12.318/2010, notoriamente conhecida como a Lei de Alienação Parental (LAP), que define os atos de alienação parental como sendo “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”¹⁸.

A celeridade na tramitação da LAP merece destaque. Enquanto o tempo médio para aprovação de um projeto de lei é de 1.263 dias¹⁹, a LAP precisou de apenas de 688 dias²⁰ para alcançar a sua promulgação. Ou seja, quase a metade do tempo médio de tramitação de um projeto de lei.

Esta celeridade na aprovação do Projeto de Lei nº 4.053 decorre do fato de a tramitação desta proposta ter ocorrido em caráter conclusivo, sendo o mérito deste Projeto de Lei examinado em regime de urgência pelas Comissões Parlamentares de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania. Isso significa que a LAP não foi votada no Plenário da Câmara Federal, sendo apenas debatida e aprovada nas Comissões especializadas. Além disso, nestas Comissões tramitou com regime de urgência, o que significou a carência de um debate profundo e adequado para o tema.

O debate, neste processo legislativo, foi escasso, não contando com a participação das entidades e profissionais pertinentes ao assunto. Somente fora realizada uma audiência pública, na qual esteve presente uma única representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, que teve tempo restrito para manifestar sua opinião, momento em que demonstrou preocupação com a proposta apresentada, advertindo que o tema em questão é complexo e demanda um aprofundamento do debate²¹.

Assim, observa-se que não foram realizadas consultas públicas qualificadas, as quais pudessem apresentar uma visão multidisciplinar, como o tema exigia. Como o projeto de lei fora apresentado como forma de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, percebemos ausência de entidades como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)²².

O que se percebe é que a recepção e a tramitação do projeto de lei sobre alienação parental ocorreram de forma assustadoramente acrítica. A aprovação da LAP, por sua vez, ocorreu de maneira completamente alheia à apreciação de pesquisas e de estudos aprofundados sobre o assunto²³.

Somando-se isso à ausência de audiências públicas que promovessem um debate mais aprofundado sobre o tema, observa-se que, durante a tramitação deste projeto de lei,

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 ago. 2010. Retificado em 31 ago. 2010. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁹ MARCELINO, Daniel. Congresso: tempo de tramitação cai em mais de mil dias para apenas 15 dias. **Jota INFO**. 25 maio 2020. [online]. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/congresso-tramitacao-aprovometro-25052020>. Acesso em: 19 jun. 2022.

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 07 de outubro de 2008**. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 17 jun. 2022.

²¹ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Síndemica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro**: Padecer no Machismo. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

²² *Ibidem*, loc. cit.

²³ BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito da Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. [online]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 20 jun. 2022.

não foram trazidas para a discussão as inúmeras críticas da comunidade científica internacional sobre a Teoria da “Síndrome da Alienação Parental”.

Com a apreciação da matéria de forma tão superficial, a SAP foi recebida pelo judiciário como uma teoria com base científica comprovada, o que é claramente um grave equívoco, como já salientado neste artigo. No momento em que o Projeto de Lei nº 4.053/2008 tramitava no Congresso Nacional, a “Síndrome da Alienação Parental” já sofria duras críticas mundialmente²⁴, mas estas críticas não foram sequer debatidas no procedimento legislativo em questão.

Analisando o teor da justificação do projeto de lei supracitado, observa-se, ainda, diversos pontos controversos e suscetíveis a fortes críticas. Esta justificação já sinaliza as falhas e distorções que seriam promovidos futuramente pela LAP.

Sobressai-se, nesta proposta legislativa, a ausência de dados e de fundamentação teórica-científica do suposto fenômeno social que este projeto de norma pretendeu regular. O autor do projeto faz afirmações categóricas, sem qualquer respaldo, como se observa neste trecho da justificação do projeto:

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio²⁵.

Observa-se que o texto afirma que o “problema ganhou maior dimensão”, mas não apresenta qualquer dado que comprove este suposto incremento. Logo após, o autor da proposta legislativa aborda suposta “proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental”, contudo, sem qualquer sustentação estatística ou de pesquisa que fundamente esta afirmação. Esta é a tônica de todo projeto, que apresenta clara carência de respaldo científico.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o mencionado projeto de lei apenas utilizar, como fundamentação, textos provenientes de uma restrita perspectiva, que advém, exatamente, dos grupos de pressão que advogaram em favor da aprovação deste projeto, a exemplo da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), como resta claro no seguinte trecho da justificação do Projeto:

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome da Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil²⁶.

²⁴ Por exemplo, já em 2008 (ano em que foi proposto o Projeto de Lei 4.053), o Consejo General del Poder Judicial da Espanha publicou o “Guía de Criterios de Actuación Judicial frente a la Violencia de Género”, que adverte sobre os riscos do uso do conceito de “Síndrome da Alienação Parental” e recomenda aos magistrados não utilizem este conceito em suas sentenças (SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. “Síndrome da Alienação Parental”: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011).

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 07 de outubro de 2008**. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 17 jun. 2022.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 07 de outubro de 2008**. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 17 jun. 2022.

O livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã” fora organizado e publicado pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE), que também é responsável pela tradução do artigo “Síndrome da Alienação Parental” de François Podevyn. Já o portal eletrônico da Associação “SOS Papai” também apresenta conteúdo que se baseia na teoria gardneriana, assim como o material produzido por outras associações citadas no projeto de lei, como a “Pai Legal” e “Pais Por Justiça”. Observa-se, assim, que a proposta normativa citada não apresenta qualquer pluralidade de perspectivas, adotando apenas um discurso uníssono e viciado, uma vez que este advém apenas de fontes que tinham interesse direto na aprovação da lei.

Esta ideologia perversa e discriminatória presente em todos os artigos da Lei de Alienação Parental, é a resposta para a demanda de grupos masculinistas, que promoveram todo o lobby, em menos de dois anos do projeto até a aprovação da Lei, pautado pelo direito de convivência de pais “injustamente” afastados de suas filhas e filhos. Embora a Lei utilize o termo genitor como “neutro”, os textos de referência que são os artigos traduzidos da internet por grupos de homens, que não são publicações e nem pesquisas válidas que demonstrem a realidade das famílias e da violência na sociedade brasileira, apontam as mães como as alienantes²⁷.

Considerando, então, as fontes restritas do projeto e ausência de debate no processo legislativo em questão, conclui-se que a LAP padece de evidente falta de legitimidade democrática, uma vez que a aprovação desta norma não contou com a participação da sociedade civil e muito menos com a participação de todos interessados. Somente observando os grupos de pressão que foram citados no projeto, já podemos constatar que esta proposta normativa responde a uma demanda dos “pais”. Então, vale fazer, aqui, uma pergunta: e as mães? Elas foram consultadas? O movimento feminista participou deste debate? E a resposta para estas perguntas é um sonoro não.

4. POR QUE A LAP REPRESENTA UM RISCO PARA AS MULHERES?

Após consolidado o entendimento do contexto em que está inserido o debate da Alienação Parental, é importante entender o porquê de esta ser uma Lei que representa um risco para mulheres.

A LAP traz a igualdade formal no tratamento dos homens e das mulheres. Contudo, apesar de ela ser aplicada tanto para genitores, quanto para genitoras, de forma indistinta, ela produz efeitos diferenciados entre os homens e as mulheres. Temos, então, um efeito discriminatório criado pela lei, verificado no plano fático. Esse fenômeno é reconhecido como uma discriminação indireta. A discriminação indireta já foi reconhecida pela Recomendação Geral nº 28 do CEDAW:

16. Os Estados Partes têm a obrigação de respeitar, proteger e fazer cumprir o direito das mulheres à não-discriminação e de garantir o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres para melhorar a sua situação e tornar efetivo o seu direito à igualdade de jure e de facto ou substantiva com os homens. Os Estados Partes devem assegurar que não haja qualquer discriminação direta ou indireta contra as mulheres. Entende-se por discriminação direta contra as mulheres aquela que implica um tratamento diferente explicitamente com base em diferenças de sexo e de gênero. **A discriminação indireta contra as mulheres ocorre quando uma lei, uma política, um programa ou uma prática parece ser neutra, dado dizer respeito tanto aos homens quanto às mulheres, mas tem, na prática, um efeito discriminatório contra as mulheres, porque as**

²⁷ ANDRADE, Alessandra Pereira de; LEMOS, Sibeles de Lima. A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 32. n. 1, p. 226-244, jan./jun. 2022.

desigualdades pré-existentes não foram tidas em conta na medida aparentemente neutra. Além disso, a discriminação indireta pode exacerbar as desigualdades existentes se não forem levados em conta os padrões estruturais e históricos de discriminação e o desequilíbrio das relações de poder entre mulheres e homens²⁸ (grifos acrescentados).

No mesmo sentido, abordando, ainda, o conceito de discriminação indireta, Nálida Monte considera que se trata de situação em que se verifica, na prática, efeitos diferenciados em relação a grupos específicos no âmbito de uma Lei que, originariamente, seria aplicada a todos de forma indistinta. Para Monte, essa situação se aplica ao contexto da Lei de Alienação Parental, por considerar que ela funciona, de maneira discriminatória, em relação às mulheres.

Aqui, é importante reiterar, como já mencionado, que a Lei de Alienação Parental, baseada nos estudos de Gardner, tem contribuído para que se presuma má-fé das mães que denunciam a violência (moral, psicológica e/ou sexual) cometida pelos genitores de seus filhos contra eles²⁹.

Essa presunção de má-fé das mães, para Enzweiler e Ferreira³⁰, se expressa pela hipótese desenvolvida por Maria Clara Sottomayor a que eles chamam de método da inversão lógica. Segundo este método, a acusação de abuso sexual de crianças seria o indício definitivo para entender o caso analisado como um caso envolvendo a “Síndrome da Alienação Parental”. De maneira circular, exatamente por este motivo, automaticamente, a denúncia seria considerada falsa.

Os critérios criados por GARDNER para distinguir as alegações verdadeiras de alegações falsas de abuso sexual baseiam-se nas suas observações pessoais relativamente a um número desconhecido de casos vistos na sua prática forense e têm, como estereótipo do abuso verdadeiro, a mãe que se cala e, como estereótipo do abuso falso, a mãe que denuncia, raciocínio circular e sem base científica, que conduz à seguinte dedução: se o crime é autêntico, não se denuncia; se se denuncia, é falso. Esta conclusão retira às leis penais que consideram o crime de abuso sexual de crianças, como crime público, o seu objetivo, pois se a mãe e a criança se calam, o crime continua; se denunciam, a denúncia funciona como prova da mentira³¹.

É importante demarcar, diante do objetivo central deste tópico, que não somente as denúncias de abuso sexual contra crianças serão tidas presumidamente como falsas; às denúncias, de qualquer natureza, em relação aos genitores, será atribuído esse valor. Desse modo, denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher serão vistas da mesma forma.

Isso significa dizer que, partindo da teoria anticientífica de Gardner, a denúncia das mulheres contra seu agressor ou agressor-genitor de seus filhos será sempre vista com a carga da falsa denúncia, o que, configurará, pelo determinado no inciso VI, art. 2º da Lei

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR). **Recomendação Geral nº 28, sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão, em 2010).**

²⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. p. 84.

³⁰ ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. **Portal Jus**. 04 set. 2016. [online]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>. Acesso em: 02 jun. 2022.

³¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. p. 86.

12.318, 2010³², ato de alienação parental. Além de vítima da violência, a mulher poderá, mais uma vez, ser violentada psicologicamente, ao ser acusada de fazer campanha negativa contra o genitor da criança ou adolescente, correndo o risco de ser penalizada com a perda da guarda de seu filho.

Com efeito, na prática, com a ameaça de perda de guarda pela presunção da denúncia falsa, as denúncias de violências praticadas contra menores serão vistas com descredibilidade, podendo reduzir, em número, expondo as crianças e adolescentes a contatos obrigatórios com seus possíveis abusadores, além de as mães correrem o risco de perderem a guarda de seus filhos, sendo obrigadas a deixá-los sob os cuidados do genitor possivelmente abusador³³.

Tribunais, como está já a acontecer na jurisprudência portuguesa, quando retiram a guarda da criança à mãe, em casos de alegações de abuso sexual não provadas em processo-crime, estão a transmitir às mulheres, como um todo, a mensagem de que, em caso de suspeita de abuso sexual, a resposta adequada de uma boa mãe é o silêncio³⁴.

Uma outra consequência prática que decorre da utilização da Lei de Alienação Parental contra as mulheres, e que defendemos no presente artigo, é a transformação da terapia da ameaça, termo cunhado por Sottomayor³⁵, em punição e retaliação às mulheres que venham a denunciar violência doméstica e familiar contra si e contra seus filhos, tanto em processos de regulação das responsabilidades parentais, como também em processos criminais que discutam a violência de gênero. Observa-se, nesse contexto, portanto, que a utilização da LAP pode impor grande obstáculo ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, país sabidamente comprometido a erradicar essa forma de vilipêndio aos direitos humanos das mulheres.

São grandes riscos para mulheres e crianças, portanto, a utilização da SAP, por abusadores (morais, físicos ou sexuais), como “manobra de defesa”, como sustenta Sottomayor, nos casos de processos de regulação das responsabilidades parentais³⁶, e de ataque, como defendemos no presente artigo, como forma de ameaça (violência psicológica) e punição às mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, que podem sentir-se acuadas para denunciar violências sofridas, em razão do medo de serem acusadas falsamente de estarem cometendo alienação parental.

Nessa perspectiva de utilização da LAP, como manobra de defesa e de ataque, registre-se resultados de pesquisa realizada por Fabiana Severi e Camila Vilarroel, por meio de análise de decisões judiciais de primeiro e segundo grau, no âmbito dos estados do Sudeste, proferidas entre junho de 1990 e junho de 2019, a fim de apreender os impactos da aplicação da LAP:

A partir dos dados levantados, entendemos que **a hipótese de que o instituto da AP é utilizado como matéria de defesa em processos de violência doméstica contra a mulher pode ser confirmada.**

³² Art. 2º, parágrafo único: “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: [...] VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; [...]” (BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 ago. 2010. Retificado em 31 ago. 2010. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 jun. 2022).

³³ SOTTOMAYOR, *op. cit.*, p. 75-76.

³⁴ *Ibidem*, p. 90.

³⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. p. 75.

³⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

[...]

A tendência de alegação do uso de medidas protetivas como comportamento alienador por parte de mulheres-mães como **tentativa de impedir que o sistema da Lei Maria da Penha (LMP) proteja mulheres em situação de violência foi identificada na pesquisa**³⁷ (grifos acrescidos).

Ademais, é possível identificar, também, como risco oriundo da utilização da Lei de Alienação Parental em relação às mulheres, o reforço a estereótipos de gênero³⁸, e isso se dá em razão do contexto de aprovação da lei e dos elementos que a reforçam.

Fundamental, para discutir essa questão, a menção, por mais uma vez, à justificação do Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, elaborado pelo deputado Regis de Oliveira. Neste documento, o deputado que propôs a legislação específica para coibir a “alienação parental” referencia o artigo da desembargadora Maria Berenice Dias³⁹, famosa doutrinadora na seara das Famílias, intitulado “Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?”.

No referido artigo, a autora se utiliza de estereótipos misóginos para associar, já de antemão, a figura das mães à figura da alienadora⁴⁰. Partindo desse ponto, já é possível identificar a predisposição da Lei a posicionar as mulheres nesse *locus*, ainda que eventual aprovação de Lei não esteja, necessariamente, vinculada à justificação do seu projeto.

Nesse sentido, cabe destacar resultados de pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, em que foram avaliadas 118 decisões de segundo grau, proferidas entre 2019 e 2020, em que se constatou que, em, aproximadamente, 90,7% dos casos, as acusadas de alienação parental foram as mulheres. Além de ilustrar o reforço aos estereótipos de que a mãe é, por excelência, alienadora, ainda confirma a hipótese de que a LAP é, sim, uma forma de discriminação indireta contra as mulheres no âmbito jurídico⁴¹.

Maria Berenice Dias ainda traz, no artigo, a compreensão antiquada de que o divórcio gera nas mulheres um sentimento de abandono, de modo que surgiria, nelas, uma “tendência vingativa muito grande”, quando a verdade é que a iniciativa dos divórcios brasileiros parte, na maioria dos casos, das próprias mulheres⁴², segundo Luiz Hanns⁴³. No mesmo sentido, a autora descreve a situação como um “jogo de manipulações” e levanta, de maneira irresponsável, a questão de que as mulheres, em razão da suposta tendência vingativa, se utilizariam, inclusive, de falsas denúncias de abuso sexual para atingir os ex-cônjuges e ex-companheiros.

³⁷ SEVERI, Fabiana Cristina; VILARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. p. 11-12.

³⁸ **AULA 07 - Curso Violência de Gênero: Aspectos Sociais e Jurídicos**. 2021. 1 vídeo (44 min). Publicado pelo canal AJD – Associação Juizes para a Democracia. Convidada: Nálida Coelho Monte, Defensora Pública do Estado de São Paulo, Coordenadora do NUDEM/SP. [online]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PxmFyV0uO78>. Acesso em: 14 jun. 2022.

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 07 de outubro de 2008**. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁴⁰ **AULA 07 - Curso Violência de Gênero: Aspectos Sociais e Jurídicos**. 2021. 1 vídeo (44 min). Publicado pelo canal AJD – Associação Juizes para a Democracia. Convidada: Nálida Coelho Monte, Defensora Pública do Estado de São Paulo, Coordenadora do NUDEM/SP. [online]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PxmFyV0uO78>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴¹ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Síndemica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁴² Doutor em Psicologia Clínica, especializado em relacionamentos.

⁴³ FURONI, Evandro. “Em 70% dos divórcios, quem pede é a mulher”, diz Luiz Hanns. *CNN Brasil*. São Paulo, 12 nov. 2021. [online]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-70-dos-divorcios-quem-pede-e-a-mulher-diz-luiz-hans/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

A respeito disso, Sottomayor menciona estudo norte-americano, feito na década de 90, cujo produto concluiu que somente houve denúncias de abuso sexual em 2% dos divórcios com litígio pela guarda, de um total de 9000 divórcios analisados em 12 Estados diferentes. Além disso, desses 2%, só foram apuradas como falsas denúncias aquelas que equivalem ao intervalo de 5 a 8% dos casos⁴⁴. Esses dados são fundamentais para a compreensão de que não é epidêmica a denúncia falsa de homens por abuso sexual de crianças como os estudos de Gardner, falsamente, leva a crer.

Desse modo, entende-se como grandes riscos da utilização da Lei de Alienação Parental contra as mulheres a instrumentalização de abusadores para se defenderem de denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres e crianças, o reforço da terapia da ameaça, constituindo, em si, forma de violência psicológica contra as mulheres, o rebaixamento das denúncias de violência doméstica a meros atos de alienação parental e consequente prejuízo ao combate à violência doméstica e familiar no Brasil e o reforço de estereótipos misóginos de gênero, quando o Brasil é Estado-parte do CEDAW, que, em sede de Recomendação, determina que as mulheres devem contar com um sistema de justiça livre de estereótipos⁴⁵.

5. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A partir do desenvolvido a respeito dos riscos da utilização da Lei de Alienação Parental para as mulheres, e da perspectiva dessa utilização como forma de ataque e ameaça às mulheres pelos genitores de seus filhos, cabe, nesse momento, discutir o conceito de violência psicológica.

A violência psicológica é espécie que integra o rol de violências combatidas pela Lei Maria da Penha. Nesta lei, está definida pelo art. 7º, inciso II, como

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;⁴⁶

Sobre o tema, relevantíssimo pontuar que, em julho de 2021, foi aprovada a Lei nº 14.188, que passou a considerar crime a violência psicológica contra a mulher, atribuindo ao novo tipo penal a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. A redação desse novo tipo penal guarda considerável semelhança com a definição dessa forma de violência pela Lei Maria da Penha⁴⁷.

⁴⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011, p. 87.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 03 ago. 2015. Tradução: Valéria Pandjarian. [online]. Disponível em: <https://assets-compromissoeatidade-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 07 ago. 2006. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴⁷ SANTOS, Douglas Ribeiro dos. Violência psicológica agora é crime! **Migalhas**. 10 ago. 2021. [online]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Segundo o Instituto Maria da Penha, na esteira do disposto pelas Leis – a Lei Maria da Penha e a lei que criminalizou a violência psicológica contra as mulheres –, são exemplos de condutas identificadas como violência psicológica as ameaças (a forma mais comum), o constrangimento, a humilhação, a manipulação, o isolamento de amigos e parentes, a vigilância constante, a perseguição contumaz, os insultos, a chantagem, a exploração, a limitação do direito de ir e vir, a ridicularização, a retirada da liberdade de crença e a distorção ou omissão de fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória e sanidade (*gaslighting*)⁴⁸.

Vê-se, no entanto, pela própria redação do dispositivo da Lei Maria da Penha, que o rol elencado em seu texto é meramente exemplificativo, de modo que inclui “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Nesse sentido, consideramos pontuar outro exemplo de atitude que toma forma de violência psicológica, um exemplo que coaduna com a tese defendida neste artigo; desta vez, uma violência processual. É o que se chama de litigância abusiva.

Borges⁴⁹ define litigância abusiva como conduta que deriva de má-fé processual e que está relacionada a questões de gênero.

Esse tipo de conduta gera como consequências não somente aumento do custo do processo, como também altos custos emocionais provocados por estresse psicológico grave. A autora considera importante, inclusive, reflexão a respeito da instrumentalização de abusadores por meio do processo judicial, na medida em que este passa a ser utilizado “para a prática de violências, sobretudo das violências psicológicas, moral ou patrimonial”.

No mesmo sentido, Soraia da Rosa Mendes e Isadora Dourado⁵⁰ consolidam o termo “*lawfare* de gênero” para se referir ao fato de se utilizar de determinadas leis e procedimentos jurídicos para obter vantagem em relação a um “inimigo processual”, *in casu*, as mulheres.

6. DO USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FERRAMENTA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O presente artigo tem como escopo principal visibilizar como a LAP vem sendo instrumentalizada pelos abusadores como estratégia para perpetuar a violência de gênero em face das suas ex-parceiras, sendo empregada, principalmente, como ferramenta de violência psicológica, como já introduzido no tópico anterior.

O primeiro ponto a ser destacado é que, analisando o fenômeno da violência doméstica e a dinâmica dos relacionamentos abusivos, observamos que, após a ruptura do enlace amoroso e/ou sexual entre o abusador e a vítima, frequentemente constata-se que os abusos persistem, mesmo após cessada a convivência. Isto se reflete nos dados, conforme o relatório “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, produzido pelo DataSenado, em 2019: 37% das violências sofridas pelas mulheres entrevistadas tiveram como agressor os ex-companheiros ou ex-maridos⁵¹.

⁴⁸ Rol disponibilizado pelo portal eletrônico do Instituto Maria da Penha. [online]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴⁹ BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. **Consultor Jurídico**. 05 jun. 2021. [online]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁵⁰ MENDES; Soraia da Rosa; DOURADO, Isadora. *Lawfare* de gênero: uso do direito como arma de guerra contra mulheres. **Portal Gen Jurídico**. 09 mar. 2022. [online]. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/03/09/lawfare-de-genero/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁵¹ SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra a Violência. Secretaria de Transparência. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa DataSenado**. Brasília: Senado Federal, dez. 2019. [online]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso: 17 jun. 2022.

No afã de continuar submetendo sua ex-parceira ao seu controle e a suas condutas violentas, muitos homens com perfil abusador utilizam de seus filhos como forma de manter a mulher sob seu jugo ou o seu terror. Como a parentalidade da mesma criança ou adolescente é um laço quase que inquebrantável entre mãe/vítima e pai/abusador, é este o canal empregado pelo abusador para acessar a sua vítima, quando cessada a convivência.

Neste momento, é importante não dissociar a figura de conjugalidade e da paternidade, uma vez que aquele mesmo que abusa ou abusava de sua ex-parceira dentro da dinâmica amorosa/sexual também é aquele que desempenha o papel de pai, muitas vezes confundindo essas duas posições no contexto familiar ou íntimo.

Sobre este tema, merece destaque o conceito de *violência vicária*, desenvolvido pela psicóloga forense argentina, radicada na Espanha, Sônia Vaccaro. Neste conceito, observa-se a instrumentalização dos filhos como forma de violência contra a mulher. Vale, aqui, citar, também, o trecho, traduzido por Fábio Rocha de Souza, da obra “El pretendido síndrome de alienación parental: Otra forma de Violencia de Género”, de Sônia Vaccaro:

Como vimos, no sistema patriarcal, a violência contra as mulheres passa por uma metamorfose que é diretamente proporcional aos avanços na legislação e nas medidas de prevenção e proteção para as mulheres vítimas de Violência de Género. Nas últimas décadas, vimos que muitos dos homens violentos deslocaram sua violência para os filhos, mas não como filicídio ou violência contra eles, mas como mais uma forma de prejudicar a mãe. **Como violência vicária. Judicialmente, o homem violento sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que mantém, e manterá, poder e direitos sobre suas filhas e filhos pelo menos até a maioridade. Por isso, ele os transforma em objetos para dar continuidade aos maus-tratos e à violência contra ela.** Esses homens violentos, diante dos obstáculos que as leis e a justiça colocam ao desejo de exercer a violência contra as mulheres, que consideram “sua propriedade privada”, encontraram uma forma de continuar a exercer a violência e os maus tratos pelos mais vulneráveis por ela: as crianças. Todos os dias vemos como homens que durante o casamento não se preocuparam ou se interessaram pelos filhos, na época do divórcio, pedem a guarda conjunta e alguns até pedem a guarda plena, justamente pelo desejo de continuar em contato com a mulher e dar continuidade ao abuso, agora por meio de filhos e filhas. **Chamei esse tipo de violência deslocada de "violência vicária": aquela violência que é exercida sobre crianças para machucar as mulheres. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que se quer prejudicar e o mal é feito por terceiros, por uma pessoa interposta.** Eu defino a violência vicária como a violência contra a mulher, deslocada sobre pessoas, objetos e bens dela para prejudicá-la de forma vicária. E cuja expressão máxima é o assassinato de filhas e filhos. O agressor sabe que ferir, assassinar as crianças, é garantir que a mulher nunca se recupere. É um dano extremo (VACCARO, 2016, p.9-10)⁵² (grifos acrescidos).

É dentro deste contexto que observamos que a LAP vem sendo empregada para ameaçar, coagir, controlar, chantagear e aterrorizar as mães, configurando uma patente hipótese de violência psicológica, conforme descrito pelo art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

Sobre o poder do uso da LAP como ferramenta de abuso psicológico, o primeiro ponto que merece destaque é a possibilidade de aplicação da medida de inversão da guarda, caso seja declarada a ocorrência de alienação parental. Esta medida, que se encontra prevista

⁵² SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Género: uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10.** 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. [online]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/17721>. Acesso em: 20 jun. 2022.

no art. 6º, inciso V, da Lei de Alienação Parental⁵³ deveria ser aplicada somente em casos excepcionais, contudo não é isso que se verifica na prática. Citando novamente a pesquisa realizada pelas estudiosas Sheila Stolz e Sibeles de Lima Lemos⁵⁴, que analisaram 118 decisões de segundo grau do estado do Rio Grande do Sul, proferidas entre os anos de 2019 e 2020, constatou-se que aproximadamente 24,6% das decisões decidiram pela inversão da guarda.

Das várias formas de violência contra as mulheres/mães e crianças a que mais as preocupa e as consome pessoal e psicologicamente é, sem dúvida, a inversão da guarda, questão presente em 22 acórdãos no ano de 2019 e em 7 acórdãos neste ano de 2020; destituição que quando é aplicada judicialmente é seguida da falaciosa declaração de que a alteração da guarda deve ser vista como medida/excepcional⁵⁵.

Diante da possibilidade real e concreta de inversão de guarda decorrente da LAP, muitas mulheres se veem reféns das exigências, condições e chantagens impostas pelo genitor, que aplica a já comentada terapia da ameaça, referendada pela autora Maria Clara Sottomayor⁵⁶.

Um cenário comum, neste contexto proveniente de relações abusivas, é utilização da LAP como ameaça para a genitora aceitar as demandas paternas, as quais muitas vezes são colocadas de forma impositiva e coercitiva. Assim, percebemos que genitores com perfil abusivo, que desejam controlar a rotina dos filhos e das ex-parceiras, tentam determinar, unilateralmente, como será sua participação na vida da prole, não aceitando ser contrariados, além de questionar as decisões e cuidados maternos. E, caso não haja a sujeição materna às suas “regras”, estes ameaçam utilizar a LAP.

Para ilustrar esta dinâmica desviante do uso da LAP, citaremos o relato de uma vítima ouvida por Fábio Rocha de Souza no contexto de pesquisa realizada para a sua dissertação de mestrado:

Afirma que, durante seis anos, viveu com medo e apreensão, à espera de uma nova acusação do ex-companheiro que lhe imputasse negligência com o filho e prática de alienação parental. Refere, portanto, que se sentia encurralada: de um lado, a necessidade de cuidar de uma criança com um histórico de saúde delicado; de outro, a obrigação de ter de prestar contas da vida do filho a um genitor que o usava para atingi-la, duvidando de cada diagnóstico, exame ou tratamento, acusando-a de ser “hipocondríaca” e de criar situações para embaraçar as visitas⁵⁷.

Diante das ameaças frequentes de utilização da LAP pelos genitores, é comum que as mães passem a sentir-se sempre na defensiva, sobressaltadas e hipervigilantes. Neste

⁵³ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 ago. 2010. Retificado em 31 ago. 2010. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁵⁴ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Síndrome da Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro**: Padecer no Machismo. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁵⁵ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgat**, n. 13, p. 73-107, 2011. p. 75; 94-95.

⁵⁷ SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Gênero**: uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. [online]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/17721>. Acesso em: 20 jun. 2022.

contexto, as genitoras podem apresentar, como consequência desta dinâmica, alguns transtornos mentais, como quadros de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e depressão.

Quando os abusadores avançam e efetivam a ameaça, ingressando com ações injustificadas em face da genitora com a acusação de alienação parental, aprofunda-se o drama vivenciado pela mãe. Nestes casos, constata-se a ocorrência da litigância abusiva, conceito já abordado neste artigo, quando o processo de alienação parental é empregado pelos abusadores com a intenção de causar danos psicológicos e emocionais na genitora, além de sobrecarregá-la economicamente.

Nestes processos, também merece destaque o uso de estereótipos de gênero como forma de ofender, humilhar e insultar a genitora/vítima. Os genitores, através de petições redigidas pelos seus advogados, reproduzem, no processo, uma série de insultos que muitas vezes são empregados dentro da própria relação. Além disso, este discurso acaba sendo acatado pelo próprio judiciário, o qual passa adotar rótulos desabonadores em suas decisões, situação esta que acaba por representar uma violência institucional, operada como reforço da violência psicológica impetrada pelo genitor/abusador.

Esta realidade fora constatada pelas estudiosas Sheila Stolz e Sibeles de Lima Lemos, na pesquisa já citada neste artigo⁵⁸. Ao examinar 118 decisões de segundo grau do estado do Rio Grande do Sul, estas pesquisadoras observaram que, enquanto os genitores não são representados com uma abordagem moral com relação à sua vida pessoal, afetiva, profissional e/ou de exercício da paternidade, as mulheres/mães são comumente representadas de forma pejorativa e depreciativa.

As pesquisadoras identificaram designações e opiniões depreciativas comumente utilizadas nas decisões analisadas. Observa-se:

borderlaine, em surto, possível doença mental, instabilidade emocional, comprometimento psiquiátrico, nada mais são do que afirmações infundadas de hipotéticos desequilíbrios/incapacidades psicoemocionais, assim como são infundadas e tenazes as críticas com relação a capacidade de maternagem e afeto das mulheres/mães pela sua prole⁵⁹.

O uso de representações depreciativas para descrever as genitoras, nos processos judiciais, também as fragilizam e desestimam, gerando danos morais às mesmas e aprofundando o sentimento de vulnerabilidade vivenciado por elas.

As pesquisadoras Izabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro e Ana Luisa Celino Coutinho abordam como a LAP vem sendo utilizada pelos agressores como forma de hipervulnerabilizar as vítimas de violência doméstica:

A mãe, vítima direta das agressões físicas e psicológicas, imersa em um processo de adoecimento provocado pelo ciclo da violência, também se encontra em situação de vulnerabilidade, carecendo de atenção especial do Estado para sua própria proteção. Porém, com a falta de abordagem específica da Lei da Alienação Parental acerca dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a mãe, após buscar ajuda e receber as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha que, dentre outras questões, obrigam o agressor a distanciamento e incomunicabilidade, pode ser acusada de estar alienando os filhos.
(...)

⁵⁸ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁵⁹ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

O somatório de subjugação que sofre enquanto mãe que “denunciou o próprio pai dos seus filhos”, de fragilidade decorrente do período imersa ao ciclo da violência, de incertezas ao vivenciar a rota crítica do processo relativo à violência doméstica, do sacrifício para trabalhar e criar os filhos em meio a esses acontecimentos, da tensão entre as visitas dos filhos com o pai agressor e, ainda, da necessidade de provar que não praticou alienação parental, por vezes dependendo da advocacia pública não especializada, coloca a mulher vítima de violência doméstica e familiar em situação de múltiplas vulnerabilidades e, portanto, hipervulnerabilidade⁶⁰ (grifos acrescidos).

Observamos, portanto, que a LAP se transformou num instrumento institucionalizado de violência psicológica, que fragiliza e expõe a genitora/vítima, causando danos à saúde emocional dessas mulheres e escapando aos mecanismos formais de controle do Sistema Judiciário, pois ainda se trata de uma violência de gênero muito invisibilizada, escapando do radar de proteção dos órgãos de controle. Por esta razão, é urgente que haja um enquadramento jurídico específico para inscrição desse novo tipo na gramática da violência⁶¹.

7. CONCLUSÃO

Da discussão proposta neste artigo, portanto, pudemos identificar a Lei de Alienação Parental como instrumento utilizado, na prática, por abusadores para se defenderem de denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres e abuso físico, psicológico e sexual de crianças e adolescentes. Além disso, identificamos essa instrumentalização, a terapia da ameaça, como uma forma de ataque, na medida em que se constitui, em si mesma, como violência psicológica contra mulheres, por meio de artifícios como a litigância abusiva, de modo que cria entraves ao combate à violência doméstica e familiar no Brasil.

Em outra via, constatou-se que a Lei de Alienação Parental comete discriminação indireta na medida em que, na prática, produz efeitos danosos às mulheres, quando deveria ser aplicada indistintamente para mulheres e homens, e está alicerçada no reforço de estereótipos misóginos de gênero, de modo que contrariam a pretensão protetiva do Estado em relação às mulheres.

Nessa esteira, nossa contribuição com o debate a respeito da interseção da Lei de Alienação Parental com a violência de gênero é visibilizar o uso dessa Lei como instrumento de violência psicológica, assunto ainda pouco debatido na doutrina e na jurisprudência correspondentes. Consideramos, por fim, que essa temática deve ser, também, explorada na discussão sobre a necessidade de revogação da LAP.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alessandra Pereira de; LEMOS, Sibeles de Lima. A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 32. n. 1, p. 226-244, jan./jun. 2022

⁶⁰ MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. COUTINHO, Ana Luisa Celino. Imputação De Alienação Parental Contra Mulher em Situação de Violência Doméstica? In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁶¹ SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Gênero: uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. [online]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/17721>. Acesso em: 20 jun. 2022.

AULA 07 - Curso Violência de Gênero: Aspectos Sociais e Jurídicos. 2021. 1 vídeo (44 min). Publicado pelo canal AJD – Associação Juízes para a Democracia. Convidada: Nálida Coelho Monte, Defensora Pública do Estado de São Paulo, Coordenadora do NUDEM/SP. [online]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PxmFyVouO78>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito da Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. [online]. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. **Consultor Jurídico**. 05 jun. 2021. [online]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 07 de outubro de 2008**. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 07 ago. 2006. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, 27 ago. 2010. Retificado em 31 ago. 2010. [online]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

CAPLAN, Paula J. “Parental Alienation Syndrome:” Another Alarming DSM-5 Proposal. **Psychology Today**. 07 jun. 2011. [online]. Disponível em <https://www.psychologytoday.com/us/blog/science-isnt-golden/201106/parental-alienation-syndrome-another-alarming-dsm-5-proposal?page=1>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como “Síndrome da Alienação Parental”, entre outros. 2022.

[online]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/images/Resolucoes/2022/Reco003.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Nota Pública do Conanda sobre a Lei de Alienação Parental**. Brasília, 30 ago. 2018. [online]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10131>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. **Portal Jus**. 04 set. 2016. [online]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>. Acesso em: 02 jun. 2022.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. “Síndrome da Alienação Parental”, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126, 2014. [online]. Disponível em <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FURONI, Evandro. “Em 70% dos divórcios, quem pede é a mulher”, diz Luiz Hanns. **CNN Brasil**. São Paulo, 12 nov. 2021. [online]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-70-dos-divorcios-quem-pede-e-a-mulher-diz-luiz-hans/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MARCELINO, Daniel. Congresso: tempo de tramitação cai em mais de mil dias para apenas 15 dias. **Jota INFO**. 25 maio 2020. [online]. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/congresso-tramitacao-aprovometro-25052020>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MENDES; Soraia da Rosa; DOURADO, Isadora. Lawfare de gênero: uso do direito como arma de guerra contra mulheres. **Portal Gen Jurídico**. 09 mar. 2022. [online]. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/03/09/lawfare-de-genero/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MENEZES, Rachel Serodio de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. **Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas**, v. 12, n. 2, p. 147-169, jul./dez. 2020. [online]. Disponível em: <https://summumiuris.com.br/o-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. COUTINHO, Ana Luisa Celino. Imputação De Alienação Parental Contra Mulher em Situação de Violência Doméstica? In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (CESCR). **Recomendação Geral nº 28, sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adotada pelo Comitê na sua 47ª sessão, em 2010)**.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 03 ago. 2015. Tradução: Valéria Pandjarian. [online]. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES (CIM). **Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)**. 2014.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. Violência psicológica agora é crime! **Migalhas**. 10 ago. 2021. [online]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra a Violência. Secretaria de Transparência. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa DataSenado**. Brasília: Senado Federal, dez. 2019. [online]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso: 17 jun. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. **Pensar**, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. p. 11-12.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. “Síndrome da Alienação Parental”: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Gênero: uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. [online]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/17721>. Acesso em: 20 jun. 2022.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

COMO CITAR ESSE ESCRITO

MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.1, nº1, p. 1-10, jun. 2022.

REVISTA DIREITO E FEMINISMOS

Recebido em: 23.06.2022

Aprovado em: 28.06.2022